SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089672 - PR (2025/0419073-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C C P DE A M L
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		ESAÚ RODRIGUES DE PINHO MAGALHÃES - CE040285
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
		MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO	:	D A S F (MENOR)
REPR. POR	:	J R S C
ADVOGADOS	:	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR029107
		GABRIELA NUNES REIS UCHIMURA - PR088081

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar decisão concessiva de tutela de urgência, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando-se os óbices das Súmulas 7/STJ (vedação ao reexame fático-probatório) e 735/STF (natureza precária das decisões liminares e não esgotamento de instância).

Documento eletrônico VDA60313888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b11c47-09f7-4ea7-b0e5-7aaf5d866666

III. Razões de decidir

3. A análise dos requisitos da tutela de urgência, tal como pretendida pela agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de infirmar conclusões das instâncias ordinárias quanto aos requisitos do art. 300 do CPC, o que pressupõe revolvimento do acervo probatório.

5. A decisão que defere ou indefere tutela provisória possui natureza precária e pode ser revista na jurisdição ordinária, não havendo esgotamento de instância, razão pela qual, por analogia, incide a Súmula 735/STF e se inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313888 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:52
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 80b11c47-09f7-4ea7-b0e5-7aaf5d866666

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3089672 - PR (2025/0419073-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	C C P DE A M L
ADVOGADOS	:	ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
		BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
		ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
		ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
		ESAÚ RODRIGUES DE PINHO MAGALHÃES - CE040285
		ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
		MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO	:	D A S F (MENOR)
REPR. POR	:	J R S C
ADVOGADOS	:	RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR029107
		GABRIELA NUNES REIS UCHIMURA - PR088081

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 735/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em recurso especial, é possível reexaminar decisão concessiva de tutela de urgência, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastando-se os óbices das Súmulas 7/STJ (vedação ao reexame fático-probatório) e 735/STF (natureza precária das decisões liminares e não esgotamento de instância).

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

III. Razões de decidir

3. A análise dos requisitos da tutela de urgência, tal como pretendida pela agravante, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

4. Não se cuida de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de infirmar conclusões das instâncias ordinárias quanto aos requisitos do art. 300 do CPC, o que pressupõe revolvimento do acervo probatório.

5. A decisão que defere ou indefere tutela provisória possui natureza precária e pode ser revista na jurisdição ordinária, não havendo esgotamento de instância, razão pela qual, por analogia, incide a Súmula 735/STF e se inviabiliza o conhecimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C C P De A M L, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 155, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO TRATAMENTO DO AUTOR, MENOR DE IDADE, DIAGNOSTICADO COM ANEURISMA CEREBRAL NÃO-ROTO (CID 10:I67.1), NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL QUE JÁ O ATENDE – NEGATIVA DA OPERADORA FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA E DE QUE OS PROCEDIMENTOS FORAM SOLICITADOS POR MÉDICO NÃO CREDENCIADO – REJEIÇÃO – JUSTIFICATIVA MÉDICA QUE RELATA O RISCO DE RUPTURA DO ANEURISMA E DE HEMORRAGIA ASSOCIADA A ÓBITO OU SEQUELAS INCAPACITANTES – COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE RÉU, ATÉ O MOMENTO, DO TRATAMENTO DO MENOR, INCLUSIVE CIRÚRGICO, NO MESMO NOSOCÔMIO – INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA HÁBIL PARA OBSTAR A CONTINUIDADE – FORTE INDÍCIO, ADEMAIS, DE QUE O HOSPITAL INTEGRA A REDE CREDENCIADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC – DECISÃO MANTIDA.
>
> Agravo de instrumento desprovido.

Nas razões de recurso especial (fls. 174-189, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 186, 927 do Código Civil, 373 do CPC e 22 da Lei n. 9.656/1998, além de divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) a ausência de obrigatoriedade legal de custear acompanhamento em hospital e com profissional específicos por escolha do beneficiário; b) a necessidade de utilização da rede credenciada e que o custeio fora dela somente se daria em situações de urgência/emergência e impossibilidade de

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

atendimento pela rede; c) a inexistência de urgência e a solicitação por médico não credenciado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 193-215, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 224-225, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 231-237, e-STJ).

Contraminuta às fls. 241-245, e-STJ.

Parecer do Ministério Público às fls. 248-250, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 276-280, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Nas razões do agravo interno (fls. 284-292, e-STJ), a parte agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e defende o cabimento excepcional do recurso especial contra decisão concessiva de tutela provisória com conteúdo satisfativo e efeitos patrimoniais irreversíveis.

Impugnação às fls. 297-314, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. A insurgente aduz a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 735/STF, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, e defende o cabimento excepcional do recurso especial contra decisão concessiva de tutela provisória com conteúdo satisfativo e efeitos patrimoniais irreversíveis.

Conforme disposto na decisão agravada, o Tribunal de origem, mantendo a decisão de primeiro grau, concluiu estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos seguintes termos (fls. 146-148, e-STJ):

> No caso, sub judice constata-se que se encontram presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.
>
> Segundo consta na petição inicial, o Autor, nascido em 19/04/2013, foi diagnosticado com Aneurisma Cerebral Não-Roto (CID 10:I67.1), necessitando de tratamento vascular constante, já tendo sido submetido a três cirurgias prévias (07/10/2020, 26/04/2022 e 05/12/2023), todas realizadas nas dependências do Hospital Pequeno Príncipe, pelo cirurgião vascular especialista, Dr. Zeferino Demartini Junior (CRM 18063), o qual o acompanha desde o início do seu quadro de saúde, tendo sido todos os procedimentos cirúrgicos, exames e internamentos liberados e custeados pelo plano de saúde.

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

> Ocorre que o menor necessita realizar uma quarta cirurgia, em caráter de urgência, conforme justificativa apresentada pelo médico em questão (mov. 1.16):
>
> (...)
>
> Todavia, a operadora do plano de saúde negou o procedimento cirúrgico sob os seguintes argumentos (mov. 1.17):
>
> (...)
>
> Por outro lado, é possível vislumbrar a reversibilidade dos efeitos da decisão, considerando que, caso a r. sentença seja desfavorável à parte autora/agravada, ela responderá pelos prejuízos causados à parte adversa, que podem ser revertidos em perdas e danos.
>
> Por fim, esclareça-se que o direito à cobertura integral dos tratamentos ainda será objeto de instrução e julgamento no momento processual próprio, de maneira que o presente Agravo de Instrumento se limita apenas ao exame da tutela de urgência, especialmente no intuito de preservar a saúde do Autor.

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias e analisar o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela jurisdicional de urgência, tal como posta nas razões do apelo extremo e do presente agravo, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DEFERIU LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF E DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
>
> Apenas violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida autorizaria o cabimento do recurso especial, no qual não é possível decidir a respeito da interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa (AgRg na MC 24.533/TO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe 15/10/2018).
>
> **2. No caso, rever as conclusões do Tribunal de origem quanto aos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
>
> 3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.812.301/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifa-se)

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 919, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 735 STF POR ANALOGIA. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SÚMULA 7, DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> (...)
>
> 2. Aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 735 do STF, no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".
>
> 3. Tribunal de origem reputou que não houve o preenchimento dos requisitos para tutela de urgência. Ausência da probabilidade do direito invocado.
>
> **4. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao não preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.**
>
> 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.130.128/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.) (grifa-se)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF, a saber: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar.".

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> 2. A revisão do aresto impugnado no sentido pretendido pela parte recorrente quanto à análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, demandaria a necessária reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> **2.1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser incabível, em sede de recurso especial, o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Aplicação, por analogia, da Súmula 735/STF.**

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.974.789/MT, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.) (grifa-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. OFENSA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. LIMINAR. REQUISITOS. ÓBICE. SÚMULAS N. 7/STJ E 735/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

(...)

2. Não se tem aberta a instância especial para a análise da verificação dos requisitos da tutela provisória de urgência, seja porque necessária a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos, incidindo o Enunciado n. 7/STJ, seja em virtude da natureza provisória do provimento judicial (Súmula 735/STF).

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.672.309/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.) (grifa-se)

Inafastáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 735/STF.

Consequentemente, não havendo fundamentos suficientes para reforma da decisão agravada, esta deve ser mantida.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59759390 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/09/2026 19:33:16
Código de Controle do Documento: 6d190476-0dcc-4460-ac5b-aa0042468a3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.089.672 / PR

Número Registro: 2025/0419073-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00104998520248160194 00760077520248160000 00991340820258160000 104998520248160194
760077520248160000 991340820258160000 99134082025816000000104998520248160194

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
ESAÚ RODRIGUES DE PINHO MAGALHÃES - CE040285
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : D A S F (MENOR)
REPR. POR : J R S C
ADVOGADOS : RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR029107
GABRIELA NUNES REIS UCHIMURA - PR088081

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C C P DE A M L

Documento eletrônico VDA60242336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 5732ed3a-4ede-43c2-8bf6-8d71dcf5d984

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ANDRE MENESCAL GUEDES - CE023931A
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
ESAÚ RODRIGUES DE PINHO MAGALHÃES - CE040285
ANDRE MENESCAL GUEDES - MA019212
MARIA GISELE MOURA DA SILVA - MG236146
AGRAVADO : D A S F (MENOR)
REPR. POR : J R S C
ADVOGADOS : RODRIGO CESAR NASSER VIDAL - PR029107
GABRIELA NUNES REIS UCHIMURA - PR088081

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:27
Código de Controle do Documento: 5732ed3a-4ede-43c2-8bf6-8d71dcf5d984